

PROJETO DE LEI Nº 5498 , DE 2009

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves e outros)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Os arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 3º deste Projeto de Lei passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecendo o disposto nesta Lei.

I - No caso de pessoa física, ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados a cada eleição pelo Índice Geral de Preços (IGP) acumulado no período.

II - No caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso.

§4º-----

III – mecanismo disponível, em sítio do candidato, partido ou coligação na Internet, que deverá atender aos seguintes requisitos :

- a) Identificação do doador
 - b) Emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.
-

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da Internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (NR)"

§ 7º Os parâmetros estabelecidos nesse artigo serão aplicados em todos os processos eleitorais pendentes.

"Art.81-----

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais), atualizados a cada eleição pelo Índice Geral de Preços (IGP) acumulado no período.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso.

§3º-----

§4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de

maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no diário oficial.” (NR)

§5º Os parâmetros estabelecidos nesse artigo serão aplicados em todos os processos eleitorais pendentes.

Justificativa

A Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, prevê que as contribuições para as campanhas eleitorais sejam feitas com base nos rendimentos do ano anterior. Para as pessoas físicas o valor máximo é de dez por cento dos rendimentos brutos e para as pessoas jurídicas esse valor é de dois por cento do faturamento bruto.

A presente emenda simplifica a forma de doação de pessoas físicas e jurídicas estipulando um teto para doações, pois a doação com base no ano anterior não reflete a real capacidade de doação no momento da eleição.

A emenda traz como valor máximo de doação da pessoa física a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para as pessoas jurídicas. Entendemos que esses valores atendem a vontade do doador e a necessidade do candidato em captar recursos para a campanha.

A emenda, também, trata da simplificação da penalidade para quem infringir os limites de doação, limitando a multa em cinco vezes do valor em excesso.

Ante o exposto, pedimos o apoio de meus pares para aprovação dessa emenda.

Sala Sala das Sessões, em julho de 2009

Deputado Luciano Castro
PR/RR